



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

ATACADISTA - SINCAMESP

DATA-BASE OUTUBRO

2024/2025

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS - SINCOMERCIÁRIOS**, inscrito no CNPJ/MF nº 58.194.499/0001-03, representante da categoria profissional dos empregados no comércio atacadista, com base territorial compreendendo as cidades de Santos, São Vicente, Guarujá, Bertioga, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém, com sede na Rua Itororó nº 79, 7º andar, Centro - CEP.11010-071 - Santos/SP, representado por seu presidente, **WASHINGTON VICENTE DA FONSECA**, inscrito no CPF/MF sob nº. 134.011.828-97, assistido por seu advogado JOSE STALIN WOJTOWICZ, inscrito na OAB/SP nº 23.364, autorizado pela Assembleia Geral Extraordinária, de associados e não associados, realizada de 19 a 24 de agosto de 2024 e, de outro lado, o **SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical patronal de primeiro grau, com carta de reconhecimento sindical assinada em 15/05/1941 e alteração estatutária registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, através do Processo nº. 46219.026803/2009-86, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 52.806.460/0001-05, representante da categoria econômica das empresas do comércio atacadista, importador, exportador e distribuidor de drogas, medicamentos, correlatos, perfumarias, cosméticos e artigos de toucador, com base territorial estadual e sede nesta Capital, na Rua Barão do Triunfo, 751, Campo Belo, São Paulo, Capital, com Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 12/06/2024, neste ato representado por seu Presidente, **SR. REINALDO MASTELLARO**, inscrito no CPF/MF sob nº. 322.181.688-04, e assistido por seus advogados JOSÉ LÁZARO DE SÁ, inscrito na OAB/SP nº 305.166, e SUELEN ALVES SANCHEZ, inscrita na OAB/SP sob nº. 315.671, celebram entre si, com base nos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, mediante as seguintes cláusulas que, reciprocamente, estabelecem, aceitam e outorgam:

01. REAJUSTAMENTO: Os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de outubro de 2024, data-base da categoria profissional, da seguinte forma:

- a) Até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mediante aplicação do percentual de **5% (cinco por cento)** incidente sobre os salários já reajustados e vigentes em 01 de outubro de 2023.



b) Acima de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mediante livre negociação, garantida a parcela fixa mínima de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, para os empregados admitidos até 15 de outubro de 2023.

Parágrafo Primeiro - Eventuais diferenças salariais geradas pela aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pertinentes ao mês de outubro de 2024 poderão ser pagas em juntamento com a folha de pagamento do mês de novembro de 2024, sendo permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula nominada "*Compensação*", bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada "*Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos de 01 de outubro de 2023 até 30 de setembro de 2024*".

Parágrafo Segundo - O marco inicial para contagem do prazo de recolhimento dos encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária incidentes sobre as diferenças salariais referidas no parágrafo primeiro desta cláusula será a data de pagamento destas.

Parágrafo Terceiro - Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presente Convenção, quanto aquelas já processadas a partir de 01 de outubro de 2024, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as eventuais diferenças salariais a que se refere o parágrafo primeiro deverão ser pagas de uma única vez, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias, devendo a empresa comunicar o empregado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da assinatura desta norma, para comparecer na empresa a fim de receber as diferenças rescisórias.

02. COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas "*Reajustamento*" e "*Reajustamento dos Empregados Admitidos de 01/10/23 até 30/09/24*" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/10/23 e a data de assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

03. REAJUSTAMENTO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/10/23 ATÉ 30/09/24: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela a seguir:

DATA DE ADMISSÃO	SÁLÁRIOS ATÉ 12.000,00 MULTIPLICAR POR:	SALÁRIOS ACIMA DE R\$ 12.000,00 SOMAR PARCELA FIXA DE:
Admitidos até 15.10.23	1,0500	R\$ 600,00
de 16.10.23 a 15.11.23	1,0458	R\$ 550,00
de 16.11.23 a 15.12.23	1,0417	R\$ 500,00
de 16.12.23 a 15.01.24	1,0375	R\$ 450,00
de 16.01.24 a 15.02.24	1,0333	R\$ 400,00
de 16.02.24 a 15.03.24	1,0292	R\$ 350,00
de 16.03.24 a 15.04.24	1,0250	R\$ 300,00



de 16.04.24 a 15.05.24	1,0208	R\$ 250,00
de 16.05.24 a 15.06.24	1,0167	R\$ 200,00
de 16.06.24 a 15.07.24	1,0125	R\$ 150,00
de 16.07.24 a 15.08.24	1,0083	R\$ 100,00
de 16.08.24 a 15.09.24	1,0042	R\$ 50,00
a partir de 16.09.24	1,0000	R\$ 0,00

Parágrafo Primeiro - O salário reajustado não poderá ser inferior aos salários de admissão previstos nas cláusulas nominadas “Salários de Admissão nas Empresas com até 10 (dez) Empregados”, “Salários de Admissão nas Empresas com mais de até 10 (dez) Empregados” e garantia do Comissionista”.

04. SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 10 (DEZ) EMPREGADOS: Para as empresas com até 10 (dez) empregados, ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigor a partir de 01/10/2024, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º da Lei nº 12.790/13, a saber:

- a) empregados em geral**.....R\$ 1.868,00
(um mil oitocentos e sessenta e oito reais);
- b) faxineiro e copeiro**R\$ 1.680,00
(um mil, seiscentos e oitenta reais);
- c) caixa**.....R\$ 2.144,00
(dois mil, cento e quarenta e quatro reais);
- d)office-boy e empacotador**.....R\$ 1.466,00
(um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais);
- e) garantia do comissionista**.....R\$ 2.236,00
(dois mil, duzentos e trinta e seis reais).

05. SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS 10 (DEZ) EMPREGADOS: Para as empresas com mais de 10 (dez) empregados, ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigor a partir de 01/10/2024, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º da Lei nº 12.790/13, a saber:

- a) empregados em geral**.....R\$ 2.010,00
(dois mil e dez reais);
- b) faxineiro e copeiro**R\$ 1.769,00
(um mil, setecentos e sessenta e nove reais);
- c) caixa**.....R\$ 2.256,00
(dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais);
- d)office-boy e empacotador**.....R\$ 1.466,00
(um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais);



e) garantia do comissionista.....R\$ 2.352,00
(dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais).

06. GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada garantia de remuneração mínima, conforme valores estabelecidos na alínea “e” das cláusulas nominadas “*Salários de Admissão nas Empresas com até 10 (dez) Empregados*”, “*Salários de Admissão nas Empresas com mais de até 10 (dez) Empregados*”, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso de as comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º da Lei nº 12.790/13.

7. JORNADA NORMAL DE TRABALHO - Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei nº 12.790/2013, a jornada normal dos empregados comerciários não excederá 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitado o limite mínimo de 06 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo único - Jornadas diversas das previstas no *caput*, com exceção da jornada noturna, somente serão admitidas mediante celebração de Acordo Coletivo, o qual deverá ser firmado pela empresa interessada, nos termos previstos na cláusula nominada "ACORDOS COLETIVOS".

8. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO - O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 (duzentos e vinte) horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplicar o valor apurado na alínea “b” por 0,60 (zero vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplicar o valor apurado na alínea “c” pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II - Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:



- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220 (duzentos e vinte), obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,60 (um vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

9. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO - O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I - Cálculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220 (duzentos e vinte), obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,60 (um vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 (duzentos e vinte) horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” por 0,60 (zero vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "**REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS**". O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplica-se o valor apurado na alínea “c” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

10. REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS - A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei n.º 605/49.



11. VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATORIAS DOS COMISSIONISTAS - O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 06 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

12. QUEBRA DE CAIXA: O empregado que exercer a função de caixa terá direito ao recebimento de quebra de caixa mensal no valor de **R\$ 98,00** (noventa e oito reais), a partir de 01 de outubro de 2024.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por “quebra-de-caixa” prevista no *caput* desta cláusula.

13. NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas nominadas “Pisos Salariais para Empresas em Geral”, “Regime Especial de Piso Salarial - REPIS”, “Garantia do Comissionista” e “Quebra de Caixa”, não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas nominadas “Reajustamento” e “Reajustamento dos Empregados Admitidos de 01/10/23 até 30/09/24”.

14. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de **60%** (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 02 (duas), nos termos do artigo 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

15. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas descontarão, de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos, de uma única vez, 5% (cinco por cento), incidentes sobre o salário já reajustado no mês de competência NOVEMBRO de 2024, a título de contribuição assistencial, observado o limite para desconto de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), por empregado, na forma da legislação vigente e jurisprudência que regem a matéria, conforme decidido na assembleia que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.



Parágrafo primeiro – O repasse do desconto realizado na folha de competência do mês de NOVEMBRO de 2024, no percentual de 5% (cinco por cento), será feito pelas empresas até o dia 16/12/2024, desde que, não haja oposição do trabalhador, mediante guia fornecida pelo sindicato, através do BANCO BRADESCO, Agência/Código do Cedente 2001-0 – CONTA CORRENTE 0026274-9, em Ficha de Compensação modelo padrão, em nome do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS, que repassara automaticamente 20% (vinte por cento) do valor para a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Parágrafo segundo – A contribuição de que trata esta cláusula será descontada na folha de pagamento, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente pelo sistema bancário, através de boletos físicos ou meios eletrônicos vigentes e autorizados pela Febraban e que atendam ao disposto no parágrafo quinto desta cláusula. O sindicato da categoria profissional disponibilizará os boletos físicos ou por via digital, informando o percentual aprovado em assembleia.

Parágrafo terceiro – Os empregados admitidos após a data-base, que não sofreram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário e deverá ser recolhido pela empresa até o dia 10 (dez) do mês subsequente. O desconto deste parágrafo deverá respeitar a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por mês faltante para o alcance da nova data-base.

Parágrafo quarto – O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo quinto – O atraso no recolhimento sujeitará a empresa ao pagamento do valor do principal, atualizado pelo índice IPCA-E, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, além da incidência da multa de 10% (dez por cento).

Parágrafo sexto – Aos comerciários admitidos após a data base, também fica garantido o exercício do direito de oposição, conforme cláusula nominada “**Direito de Oposição**”, nessa hipótese até o mês subsequente à contratação.

16. DIREITO DE OPOSIÇÃO: Fica garantida aos empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto da contribuição, mediante carta de próprio punho, em 2 (duas) vias, que deverá ser entregue pessoalmente na sede ou subdeses do sindicato dos empregados no comércio de Santos e Região, obrigatoriamente com apresentação de documento de identificação legal, **até o 22 de novembro de 2024**. A cópia de sua manifestação deverá ser entregue à empresa no prazo de até 2 (dois) dias úteis, a partir da data do protocolo, para que não se efetuem os descontos convencionados, bem como para que observe a aplicação do disposto na cláusula nominada “**Dia do Comerciário**”, sendo nula qualquer outra forma.



Parágrafo primeiro – As empresas divulgarão as condições estipuladas nessa cláusula, principalmente, quanto ao direito de oposição dos trabalhadores.

Parágrafo segundo – A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo terceiro – Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, sob protocolo, ao Sindicato dos Comerciários de Santos, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o Sindicato dos Comerciários de Santos deverá ressarcir-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

17. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL: Conforme deliberado na assembleia geral que autorizou a celebração da presente Convenção, aplicável aos integrantes da categoria econômica, restou instituída uma contribuição destinada ao custeio das negociações coletivas, conforme a seguinte tabela:

PORTE DA EMPRESA	VALOR
ME (microempresa)	R\$ 429,00
EPP (empresa de pequeno porte)	R\$ 1.062,00
MP (médio porte)	R\$ 2.524,00
GE (grandes empresas)	R\$ 4.241,00

Parágrafo Primeiro - O recolhimento deverá ser efetuado de acordo com as instruções contidas no boleto bancário, que será fornecido pelo SINCAMESP às empresas.

Parágrafo Segundo - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMERCIO SP e 10% (dez por cento) será atribuído à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora de prazo será acrescido de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.



Parágrafo Quarto - Referida contribuição abrange todos os estabelecimentos, seja matriz ou filial, existentes na base territorial do SINCAMESP em 30 de setembro de 2024. Os valores a serem recolhidos obedecerão à tabela contida nesta cláusula.

Parágrafo Quinto - A contribuição assistencial em questão encontra respaldo legal na alínea “e” do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como na recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que consolidou o Tema 935 (Repercussão Geral), decidindo pela constitucionalidade e obrigatoriedade do pagamento da contribuição assistencial por todos os integrantes da categoria.

18. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

19. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES - Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

20. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99 e o entendimento da Súmula nº 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações de médicos e/ou odontológicos firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos/odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, bem como profissionais das empresas de saúde conveniadas com o empregador.

Parágrafo único - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS nº. 3.291/84, bem como na Resolução CFM nº 2.382/2024, indicando, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa por qualquer meio, inclusive eletrônico, em até 5 (cinco) dias de sua emissão.

21. GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto no Decreto n.º 3.048/99, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	02 anos
10 anos ou mais	01 ano
05 anos ou mais	06 meses



Parágrafo Primeiro - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar, comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do artigo 130 do Decreto n.º 3.048/99, no prazo máximo de 30 dias após a sua demissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 02 (dois) anos, 01 (um) ano ou 06 (seis) meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo Segundo - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo Terceiro - O empregado que deixar de apresentar o comprovante fornecido pelo INSS no prazo estipulado no parágrafo 1º, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondentes, previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

22. GARANTIA DE EMPREGO AO COMERCÍARIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR:

Fica assegurada garantia de emprego provisória ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando complete 18 anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

23. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo único - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

24. GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA - Ao empregado afastado por motivo de doença fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.



25. DIA DO COMERCIÁRIO: Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro de 2024, será concedido pela empresa aos empregados do comércio que contribuem para o custeio da atividade sindical com o pagamento da contribuição assistencial, um abono correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de OUTUBRO de 2024, a ser pago juntamente com o salário do mês de NOVEMBRO de 2024, conforme proporção abaixo.

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 01 (um) dia;
- c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 02 (dois) dias

Parágrafo Primeiro – Aplica-se ao presente abono, se for o caso, o disposto no parágrafo primeiro da cláusula nominada “**REAJUSTE SALARIAL**”.

Parágrafo Segundo - As empresas que já tenham antecipado a concessão do abono previsto nesta cláusula ficarão dispensadas do seu cumprimento, desde que comprovem sua implementação.

Parágrafo Terceiro - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a indenização em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo Quarto – A gratificação prevista no caput deste artigo fica garantida aos Empregados comerciários em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

26. BANCO DE HORAS: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, convenção ou acordo coletivo existentes, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado comerciário, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes, nos termos do parágrafo 2º, do art. 59 da CLT;
- b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou outros dias, desde que obedecidas as disposições dos parágrafos 2º e 3º, do art. 59 das CLT, em vigor. As horas trabalhadas, excedentes do horário previsto no referido dispositivo legal, ficarão sujeitas ao adicional previsto na cláusula nominada “*Remunerada de Horas Extras*” sobre o valor da hora normal;
- c) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do artigo 413 da CLT;



d) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial;

27. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

28. FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

29. INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais e coletivas, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado, ou dias já compensados, sendo vedada a concessão das férias individuais no período de 2 (dois) dias que antecedem feriados ou dias de repouso semanal remunerado.

30. FÉRIAS COLETIVAS (NATAL E ANO NOVO): Na hipótese de férias coletivas no mês de dezembro, recaindo Natal e Ano Novo no período de segunda a sexta-feira, os empregados farão jus ao acréscimo de 02 (dois) dias em suas férias.

31. COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

32. ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

33. ABONO DE FALTA - A ausência dos pais ou responsável legal para atender enfermidade, acompanhar e participar do tratamento e terapias necessárias à condições neurodivergentes, que abrange autismo, TDAH e dislexia, de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, mediante documentação médica comprobatória da respectiva condição, atendendo aos termos da cláusula nominada "Atestados Médicos e Odontológicos", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, ou, 120 (cento e vinte) horas, durante o período de vigência da presente convenção.



Parágrafo Primeiro - Caso mãe, pai ou responsável legal trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo - Fica também abonada a ausência da mãe ou, se for o caso, do pai, quando convocados para comparecer em reunião escolar de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos/incapazes, até 2 (duas) vezes ao ano, podendo a mesma ser compensada, conforme previsto na cláusula nominada “**BANCO DE HORAS**”, mediante comunicação prévia à empresa e comprovação de participação na reunião por meio de declaração da escola.

34. ABONO DE FALTA AO COMERCÍARIO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 05 (cinco) dias e com comprovação posterior.

35. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

36. ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão no decorrer do mês um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de “vale-compra” ou qualquer outro concedido, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

37. FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

38. AUXÍLIO-FUNERAL: Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos empregados em geral, previsto na cláusula nominada “*Salário de Admissão nas Empresas com Mais de (10) dez Empregados*”, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo Primeiro: As empresas poderão contratar seguro de vida, facultativamente, ficando dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no caput desta cláusula. O seguro contratado deverá atender as normas regulamentadoras emanadas pela Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP, e garantidas as seguintes coberturas mínimas:

a) Relativas ao empregado titular

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de morte;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como antecipação especial por doença, conforme previsto nos contratos das seguradoras;

R\$ 300,00 (trezentos reais) referentes a 2 (duas) cestas básicas de 25 (vinte e cinco) quilos, em caso de morte; e



Até R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) como auxílio funeral do titular para reembolso das despesas com o sepultamento;

b) Relativas à família do empregado titular

Cônjuge - Em caso de morte do cônjuge será paga indenização de 50% (cinquenta por cento) da garantia por morte natural ou acidental prevista para o empregado titular.

Filhos - Em caso de morte do(s) filho(s) maior de 14 (quatorze) e menor do que 18 (dezoito) anos de idade, pagamento de 50% (cinquenta por cento) da garantia por morte natural prevista para o empregado titular. Tratando-se de menores de 14 anos, a indenização destinar-se-á ao reembolso das despesas efetivas com funeral.

Doença Congênita dos Filhos - Ocorrendo o nascimento de filho de empregado segurado com caracterização (no período de até 6 meses após o parto) de invalidez permanente por doença congênita, caberá ao mesmo uma indenização de 25% da garantia por morte acidental;

Cesta Natalidade - Em caso de nascimento de filho (a) da funcionária (o), a (o) mesma (o) receberá um “*kit mamãe e bebê*”, com itens específicos para atender às primeiras necessidades do bebê e da mãe, desde que o comunicado seja realizado pela empresa em até 30 (trinta) dias após o nascimento.

c) Relativas à empresa empregadora

Reembolso à entidade sindical empregadora por rescisão trabalhista do titular - Ocorrendo morte natural ou acidental do empregado segurado, a entidade sindical empregadora receberá uma indenização de 10% (dez por cento) da garantia por morte vigente, a título do reembolso das despesas efetivas, valor esse que não será descontado da indenização devida aos herdeiros do empregado falecido.

d) O valor mínimo do prêmio do seguro contratado deverá ser de R\$ 5,00 (cinco reais) por empregado beneficiado;

e) Não haverá limite de idade de ingresso do empregado;

f) As empresas deverão apresentar comprovante do seguro de vida no ato da rescisão trabalhista. Considera-se comprovante do seguro de vida: apólice, certificado individual de seguro e relação atualizada de segurados emitidos pela seguradora;

g) Os trabalhadores afastados não poderão ingressar na apólice de seguro na sua implantação. Quando retornarem ao trabalho deverão aderir ao seguro. Exceções: trabalhadores afastados por licença maternidade e serviço militar. Se o trabalhador for afastado e fizer parte da apólice



de seguro, a empresa deverá continuar a recolher o valor do seguro e deverá informar o motivo do afastamento;

Parágrafo segundo: As empresas poderão aderir às apólices estipuladas pelos Sindicatos representantes da categoria, mas estarão livres para a contratação por meio de outros corretores ou seguradoras respeitando a livre concorrência de mercado.

39. SEGURO DE VIDA E ASSISTENCIA MÉDICA TELEMEDICINA: As Empresas de Pequeno Porte (EPP's) e Microempresas (ME's), deverão contratar planos de seguro de vida e de telessaúde, ficando, nesse caso, dispensadas da concessão do benefício previsto na cláusula nominada "Auxílio-Funeral".

Parágrafo primeiro - Para os efeitos desta cláusula, como preconizado na Lei Complementar nº 123/2006, considera-se a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual nos seguintes limites: Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); Microempresa (ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). No caso de início de atividade no próprio ano calendário, os limites acima referidos serão proporcionais ao número de meses de exercício da atividade, inclusive as frações de meses. Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

Parágrafo segundo – Os planos de seguro contratados deverão atender às normas regulamentadoras baixadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – garantidas as seguintes coberturas e serviços mínimos:

I – Relativas ao empregado titular: - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de morte; - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente; - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como antecipação especial por doença, conforme previsto nos contratos das seguradoras; - R\$ 300,00 (trezentos reais) referentes a 2 (duas) cestas básicas de 25 (vinte e cinco) quilos, em caso de morte; e - Até R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) como auxílio funeral do titular para reembolso das despesas com o sepultamento.

II – Relativas à família do empregado titular: Cônjuge - Em caso de morte do cônjuge será paga indenização de 50% (cinquenta por cento) da garantia por morte natural ou acidental prevista para o empregado titular. Filhos – Em caso de morte do(s) filho(s) maior(es) de 14 (quatorze) e menor(es) do que 18 (dezoito) anos de idade, pagamento de 50% (cinquenta por cento) da garantia por morte natural prevista para o empregado titular. Tratando-se de menores de 14 anos, a indenização destinar-se-á ao reembolso das despesas efetivas com funeral. Doença Congênita dos Filhos – Ocorrendo o nascimento de filho(a) de empregado(a) segurado(a) com caracterização (no período de até 6 meses após o parto) de invalidez permanente por doença congênita, caberá ao mesmo uma indenização de 25% da garantia por morte acidental. Cesta Natalidade – Em caso de nascimento de filho(a) de empregado(a), desde que comunicado à



empresa em até 30 (trinta) dias após o nascimento, o(a) mesmo(a) receberá um “kit mamãe e bebê”, com itens específicos para atender às primeiras necessidades do bebê e da mãe.

III – Relativas à empresa empregadora: Reembolso à empresa na extinção do contrato de trabalho em razão de óbito do titular. Ocorrendo morte natural ou acidental do empregado segurado, a empresa receberá uma indenização de 10% (dez por cento) da garantia por morte vigente, a título de reembolso das despesas efetivas, valor esse que não será descontado da indenização devida aos herdeiros do empregado falecido.

Parágrafo terceiro – Não haverá limite de idade de ingresso do empregado.

Parágrafo quarto – Os empregados afastados não poderão constar da apólice, podendo aderir ao plano quando retornarem ao trabalho, exceção feita às empregadas afastadas por licença maternidade e aos empregados afastados para o serviço militar. Se o empregado for afastado já na vigência da cobertura, a empresa deverá continuar a recolher o valor do seguro, informando o motivo do afastamento.

Parágrafo quinto – A cada empregado coberto pelo seguro previsto nesta cláusula deverá ser entregue o respectivo comprovante, emitido nos termos da legislação em vigor pela empresa seguradora contratada.

Parágrafo sexto – As empresas poderão aderir ao plano sugerido pelas respectivas entidades convenentes, gerido pela empresa SAUDEPASS TELEMEDICINA E BENEFÍCIOS CORPORATIVOS LTDA – CNPJ 13.495.871/0001-75, SaudePass.com.br; Whatsapp (41)3798-3249, telefone 0800-591 4939; atendimento@saudepass.com.br, ou ainda contratar outro plano em observância à livre concorrência de mercado, observada as condições mínimas aqui estabelecidas.

Parágrafo sétimo – Os planos de telessaúde contratados deverão atender às disposições legais vigentes, garantidas as condições e serviços mínimos oferecidos pelo plano contratado, com as respectivas especialidades Telemedicina: Cardiologia | Cirurgia Geral | Cirurgia Plástica | Cirurgia Vasculuar | Coloproctologia | Endocrinologia | Fisioterapia | Nutrição | Metabologia | Gastroenterologia | Geriatria | Ginecologia | Psicologia | Psiquiatria | Obstetrícia | Hematologia | Mastologia | Medicina da Família | Neurocirurgia | Nutrologia | Oftalmologia | Ortopedia | Otorrinolaringologia | Pediatria.

Parágrafo oitavo – Na hipótese de contratação do seguro de vida e do plano de telessaúde, ofertados pela gestora SAUDEPASS TELEMEDICINA E BENEFÍCIOS CORPORATIVOS LTDA, o beneficiário poderá realizar seu atendimento pelo whatsapp (41) 3798-3249 opção beneficiários ou para baixar o app pelo site: app.saudepass.com.br/clubefy, e em caso de sinistro a empresa poderá acionar o serviço no site saudepass.com.br/sinistro.

Parágrafo nono – Considera-se telessaúde a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagens ou outras formas adequadas.



Parágrafo décimo – Os empregados poderão incluir seus dependentes no plano de telessaúde contratado, arcando com o custo total, cujo valor correspondente será descontado em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo décimo primeiro – Aplicam-se ao plano de telessaúde contratado as disposições contidas nos parágrafos segundo, terceiro, quarto e quinto desta cláusula.

Parágrafo décimo segundo – O valor mínimo do prêmio do seguro contratado, somado ao valor do plano de telessaúde, observados nesse caso os termos do parágrafo sétimo, deverá ser de R\$ 15,00 (quinze reais) mensais por empregado com contrato de trabalho ativo.

Parágrafo décimo terceiro – Estará desobrigado da implementação da presente cláusula o empregador que não estiver enquadrado como Empresas de Pequeno Porte (EPP's), Microempresas (ME's) e ou mesmo que enquadrado, já tiver Apólice de Seguros de Vida e Acidentes Pessoais Coletivos contemplando os capitais segurados nas garantias mínimas aqui previstas, bem como Plano de Telessaúde, observados nesse caso os termos do parágrafo quinto.

Parágrafo décimo quarto – Nas hipóteses previstas no parágrafo décimo segundo, quando solicitado, pelo SINCAMESP, o empregador deverá apresentar Declaração de Porte assinada pelo Contador responsável da empresa ou de sua contabilidade, bem como cópia da citada apólice no prazo de até 60 (sessenta) dias da solicitação, sendo certo que a obrigação do custeio dos prêmios de seguros e do serviço de telessaúde (custo mensal) será sempre do empregador, ressalvada a hipótese de participação conjunta (empregado-empregador) por opção do empregado prevista no art. 30 da Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde), que lhe garante a permanência no plano após a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo décimo quinto – As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade de a empresa de seguro e/ou telessaúde contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo décimo sexto – As empresas que mantiverem seguro de vida em grupo, cujo valor do sinistro seja igual ou superior ao benefício constante na presente cláusula, sem ônus para os empregados, ficam excluídas do cumprimento desta cláusula.

40. DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL - As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

41. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS – O trabalho aos domingos e feriados nos municípios abrangidos pela base territorial dos sindicatos convenientes, incluindo-se disposições sobre sua duração e sistema de compensação de horas, fica automaticamente autorizado às empresas do “ comércio atacadista, importador, distribuidor e exportador de perfumarias, cosméticos, artigos de toucador e correlatos”, obedecido ao disposto no artigo 59, da CLT, e artigo 6ª -A, da Lei 11.603/07, bem como à legislação municipal de cada município e demais disposições desta Convenção, observados ainda os mesmo termos e condições estipulados nas



Convenções Coletivas de Trabalho vigentes em cada município representado pelos sindicatos dos empregados signatários da presente norma, onde houver, sendo inexigíveis quaisquer outras condições e/ou formalidades.

42. MULTA: Fica estipulada multa no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, a partir de 01 de outubro de 2024, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, em favor do prejudicado.

Parágrafo Único: Do valor acima, 50% (cinquenta por cento) será destinado a favor do trabalhador e 50% (cinquenta por cento) a favor de entidades sociais indicadas pelo Sincomerciários de Santos.

43. ACORDOS COLETIVOS: As entidades convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos, envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica, nos termos do disposto no inciso VI, do art. 8º da Constituição Federal, sob pena de ineficácia e invalidade dos instrumentos pactuados.

44. COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, ao **SINCAMESP** para que, sempre que possível, este preste assistência e acompanhe suas representadas.

45. CONTROLE ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE JORNADA DE TRABALHO: Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão das Portarias 671, de 08 de novembro de 2021 e 1.486, de 03 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, desde que observado o seguinte:

Parágrafo Primeiro - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

- I- Permitir a identificação de empregador e empregado; e
- II - Disponibilizar, no local da fiscalização ou de forma remota, a extração eletrônica ou impressão do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo Segundo - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo Terceiro - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, acesso às informações constantes do relatório Espelho de Ponto Eletrônico por meio de sistema informatizado, mensalmente de forma eletrônica ou impressa ou em prazo inferior, a critério da empresa.



Parágrafo Quarto - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

I - Restrições à marcação do ponto;

II - Marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual, não se confundindo com o registro por exceção previsto no art. 74, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

III - Exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada; e,

IV - Existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

46. ABRANGÊNCIA: A presente Convenção se aplica exclusivamente, para os empregados em empresas atacadistas, importadora, distribuidora e exportadora de perfumarias, cosméticos, artigos de toucador e correlatos localizadas nos municípios integrantes da base territorial do sindicato profissional convenente.

47. FORO COMPETENTE: As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

48. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

49. VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de outubro de 2024 até 30 de setembro de 2025.

Parágrafo Único: Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º, da CLT.

São Paulo, 14 de novembro de 2024.

WASHINGTON VICENTE DA FONSECA
PRESIDENTE

JOSE STALIN WOJTOWICZ
Advogado



SINCAMESP 

Filiado à FecomercioSP

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE DROGAS, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCAMESP

REINALDO MASTELLARO
PRESIDENTE

JOSÉ LAZARO DE SÁ
Advogado

SUELEN ALVES SANCHEZ
Advogada

Esta página de assinaturas é parte integrante da **Convenção Coletiva de Trabalho - 2024/2025**, firmada entre a **SINCOMERCÍARIOS SANTOS** e filiados e o **SINCAMESP**, aos 14 de novembro de 2024.]

- 20 -

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - SINCAMESP e SEC SANTOS - 2024-2025 - VF - 14-11-2024.pdf

Documento número #de9b2764-ee92-4de4-a515-c6967d7825f5

Hash do documento original (SHA256): 4d713f3fe9ecf0f80b000f12ac83f549ec321edf5eca99dbd3076363d54c6e10

Assinaturas

-  **WASHINGTON VICENTE DA FONSECA**
CPF: 134.011.828-97
Assinou como presidente em 14 nov 2024 às 16:02:20
-  **JOSE STALIN WOJTOWICZ**
CPF: 265.546.158-49
Assinou como procurador em 14 nov 2024 às 16:15:47
-  **SUELEN ALVES SANCHEZ**
CPF: 331.883.378-92
Assinou como procurador em 14 nov 2024 às 16:18:11
-  **REINALDO MASTELLARO**
CPF: 322.181.688-04
Assinou como presidente em 14 nov 2024 às 16:32:22
-  **JOSÉ LAZARO DE SÁ**
CPF: 308.994.628-98
Assinou como procurador em 14 nov 2024 às 16:41:06

Log

- 14 nov 2024, 15:18:29 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 criou este documento número de9b2764-ee92-4de4-a515-c6967d7825f5. Data limite para assinatura do documento: 14 de dezembro de 2024 (15:18). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 14 nov 2024, 15:24:23 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 14 de novembro de 2024 (17:00).

-
- 14 nov 2024, 15:24:23 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: washingtonvicente_adm@hotmail.com para assinar como presidente, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo WASHINGTON VICENTE DA FONSECA.
- 14 nov 2024, 15:24:23 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: processotrabalhista@terra.com.br para assinar como procurador, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo JOSE STALIN WOJTOWICZ.
- 14 nov 2024, 15:24:23 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: presidencia@sincamesp.com.br para assinar como presidente, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo REINALDO MASTELLARO.
- 14 nov 2024, 15:24:23 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: suelen.alves@saadv.adv.br para assinar como procurador, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo SUELEN ALVES SANCHEZ.
- 14 nov 2024, 15:24:23 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: lazaro.sa@saadv.adv.br para assinar como procurador, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo JOSÉ LAZARO DE SÁ.
- 14 nov 2024, 16:02:20 WASHINGTON VICENTE DA FONSECA assinou como presidente. Pontos de autenticação: Token via E-mail washingtonvicente_adm@hotmail.com. CPF informado: 134.011.828-97. IP: 177.138.143.214. Componente de assinatura versão 1.1047.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 14 nov 2024, 16:15:47 JOSE STALIN WOJTOWICZ assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail processotrabalhista@terra.com.br. CPF informado: 265.546.158-49. IP: 177.138.143.214. Componente de assinatura versão 1.1047.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 14 nov 2024, 16:18:11 SUELEN ALVES SANCHEZ assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail suelen.alves@saadv.adv.br. CPF informado: 331.883.378-92. IP: 189.79.209.124. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.441904 e longitude -46.5442724. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1047.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 14 nov 2024, 16:32:22 REINALDO MASTELLARO assinou como presidente. Pontos de autenticação: Token via E-mail presidencia@sincamesp.com.br. CPF informado: 322.181.688-04. IP: 187.56.205.123. Componente de assinatura versão 1.1047.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 14 nov 2024, 16:41:06 JOSÉ LAZARO DE SÁ assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail lazaro.sa@saadv.adv.br. CPF informado: 308.994.628-98. IP: 187.255.98.27. Componente de assinatura versão 1.1047.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 14 nov 2024, 16:41:07 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número de9b2764-ee92-4de4-a515-c6967d7825f5.
-



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº de9b2764-ee92-4de4-a515-c6967d7825f5, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.